EM TRAMITAÇÃO

TC 72-001.877.08-49

2º Julgado

RECURSO. PFM. Decisão que julgou irregular o acompanhamento do edital de pregão. Fornecimento de refeições para pacientes e funcionários. AHM. Certame revogado. Perda do objeto. CONHECIDO. PREJUDICADO. Votação unânime.

2.725ª Sessão Ordinária

1º Julgado

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. PREGÃO. AHM. Fornecimento de refeições para pacientes e funcionários. Exigências demasiadas e ilegais. Precedentes. IRREGULAR. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

Tramita em conjunto o TC 72.001.804.08-75

TCs citados 72.001.644.08-09, 72.002.057.08-00

2.433ª Sessão Ordinária

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em considerar prejudicada a análise do recurso interposto pela perda do objeto, em razão da revogação do procedimento licitatório.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e LUIZ AQUINO FILHO.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 5 de fevereiro de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Trata-se da análise de recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal contra o v. acórdão publicado no DOC de 01/08/2009, que julgou irregular, por unanimidade, o edital de pregão n°227/2008 para a contratação de empresa para o fornecimento de refeições para pacientes e funcionários das unidades de saúde da Coordenadoria Hospitalar Regional Leste.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo posicionou-se pela perda do objeto do recurso, haja vista que a Origem informou a revogação do procedimento licitatório, por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente, conforme publicação no DOC do dia 24/07/2009, pg.73.

O Órgão Fazendário informou que nada tem a opor quanto à proposta formulada pela douta AJCE, no sentido de que, com a revogação do certame, a peça recursal perdeu seu objeto.

Por fim, a Secretaria Geral opinou igualmente pela perda do objeto do recurso, em decorrência da revogação do certame.

É o relatório.

VOTO

À vista das manifestações dos órgãos técnicos constantes dos autos, bem como do parecer da Procuradoria da Fazenda Municipal, os quais passam a fazer parte integrante de meu voto, **CONSIDERO PREJUDICADA** a análise do recurso interposto pela perda do objeto, em razão da revogação do procedimento licitatório.

1º Julgado

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Antonio Carlos Caruso. Considerando que o edital de licitação na modalidade Pregão Presencial 227/2008 contém cláusulas incompatíveis com as diretrizes traçadas pela legislação aplicável à espécie, quais sejam:

1) não atribuição de efeito suspensivo aos recursos (subitem 12.5);

2) retenção do levantamento da caução prestada (subitem 14.3), acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregular o mencionado edital, determinando o envio de ofício à Autarquia Hospitalar Municipal – AHM para que promova a adequação da peça editalícia, escoimando-a dos vícios apontados, como condição para o prosseguimento do torneio licitatório almejado.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar o envio dos presentes autos à Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte, para acompanhamento dos atos da AHM.

Participaram do julgamento os Conselheiros Maurício Faria – Revisor e Edson Simões.

Ausente o Conselheiro Presidente Roberto Braguim, por motivo previamente justificado.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 17 de junho de 2009.

Eurípedes Sales
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Antonio Carlos Caruso
Relator.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de procedimento fiscalizatório instaurado com a finalidade de verificar se o Edital do Pregão nº 227/2008, que tem por objeto o fornecimento de refeições para pacientes e funcionários das unidades

de saúde da Coordenadoria Hospitalar Regional Leste, foi elaborado de acordo com os dispositivos legais que disciplinam o assunto.

Dentre os vários apontamentos listados pela Coordenadoria IV – em sua maioria, envolvendo equívocos de digitação ou demandando um maior detalhamento –, destacam-se os que se seguem:

a) com relação ao conteúdo do Modelo Padrão de Proposta Comercial constante do Anexo IV, recomendou a retirada do Total Geral, inserto no Quadro E, a menção à letra "E" na somatória ali contida, uma vez que consta do referido anexo a observação de que 'o item 1. E não deverá fazer parte de planilha de custo total, com efeitos para reserva, pois será cobrada diretamente dos funcionários pela empresa Contratada'.

Recomenda, ainda, com relação ao Quadro "E", que seja disposto em separado da tabela com os custos das refeições para funcionários a informação do Total Geral;

b) a respeito da fase recursal, sugere a retificação do subitem 12.1 para ficar expresso o efeito suspensivo;

c) sobre os subitens que tratam da garantia contratual, entendeu necessária sua retificação, assim como os correspondentes consignados na minuta do contrato.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo dissentiu das recomendações relativas à 'garantia contratual' pois, no seu modo de ver, apenas o item 14.2.1 carecia de pequenos ajustes, ao fazer referência à complementação do 'valor das multas', quando, ao que parece, deveria ter sido mencionado 'valor da garantia'.

Entendeu pertinentes as demais exigências, em razão do posicionamento adotado na Justiça do Trabalho no sentido de admitir a responsabilidade subsidiária da Administração Pública na forma do Enunciado nº 331, do Tribunal Superior do Trabalho.

Instados a se manifestarem sobre as conclusões então alcançadas, o Sr. Presidente do Comitê Gestor de Estruturação da Autarquia Hospitalar Municipal e a Sra. Pregoeira informaram que as medidas foram adotadas, tanto pelo acolhimento da impugnação, como em razão da correção do instrumento convocatório frente aos apontamentos das áreas técnicas desta E. Corte.

Em nova oitiva, a Coordenadoria IV, após examinar o teor da documentação encaminhada, assim se manifestou: - reafirmou seu entendimento sobre o não cabimento da exigência relativa à retenção da garantia contratual, colacionando aos autos decisões, emanadas não só por este Plenário, como também pelo Tribunal de Contas da União; - o subitem 12.5 do edital permaneceu inalterado, mantendo, pois, sua recomendação quanto ao fato de que os recursos

devem ter efeito suspensivo, amoldando-se à norma legal; - em relação às demais recomendações, verificou que a Origem fez as alterações propostas no Edital.

A AJCE, a seu turno, mantem-se pela regularidade da disposição introduzida no edital relativa à retenção da garantia. Tal posicionamento é reiterado pela Sra. Assessora Subchefe que, não obstante, registrou a existência de decisão divergente proferida nos autos do TC nº 1.644.08-09, no sentido da ilegalidade dessa retenção. A douta Procuradoria da Fazenda Municipal propõe apenas a alteração do subitem 12.5 do Edital, sobre o efeito suspensivo dos recursos.

A Secretaria Geral, acompanhando a mesma diretriz focalizada no pronunciamento da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, entendeu que a pretensão consignada na Cláusula da Garantia Contratual vai além dos dispositivos legais que disciplinam as licitações, destacando que sobre esta questão, já existe matéria julgada neste Tribunal.

Entendeu, ademais, que as alterações propostas pela SFC, relativas à Qualificação Econômico-Financeira, Dos efeitos dos Recursos, bem como Da Garantia, devem ser processadas, possibilitando, então, o acolhimento do Edital sob análise.

É o relatório.

VOTO

Considerando as providências adotadas e noticiadas pela Origem e, inclusive, a análise já processada nos autos, dois aspectos, dentre os apontados inicialmente pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, remanescem, tornando a regulação, ora julgada, excessiva, por conter cláusulas incompatíveis com as diretrizes traçadas pela legislação aplicável à espécie, quais sejam: - a não atribuição de efeito suspensivo aos recursos (subitem 12.5); - 'Da retenção do levantamento da caução prestada' (subitem 14.3).

De se referir que essas normas e condições consignadas no instrumento convocatório já foram objeto de apreciação por este Augusto Plenário em situações semelhantes nos TCs 1.644.08-09 e 2.057.08-00, e julgadas como exigências demasiadas e contrárias à legislação e princípios regentes da matéria. Nesse contexto, reitero meu entendimento sobre as indigitadas cláusulas, determinando a expedição de ofício à Origem para que promova a adequação da peça editalícia, escoimando-a dos vícios apontados, como condição para o prosseguimento do torneio licitatório almejado.

Após as providências supramencionadas, encaminhem-se os autos à Subsecretaria de Fiscalização e Controle para que proceda ao acompanhamento dos atos da Origem.